



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 20103010965-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (11ª VARA PENAL)
APELANTE: GUTERLENO CORREA PANTOJA (Adv. Fabrício Martins Pereira e outros)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANABELA VIANA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E DOIS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. CORREÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO IMPACTAM NO QUANTUM DA PENA. PENA FINAL ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois, em que pese as vagas declarações do réu em juízo, o reconhecimento seguro feito pelas vítimas, corroborado por suas coerentes declarações, que se coadunam com as demais provas do caderno processual, são suficientes para sustentar a condenação guerreada.

2 – Mesmo após o ajuste de algumas circunstâncias judiciais que passaram a ser favoráveis ao apelante, lhe restam fixados de forma desfavorável os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito (este último apenas em relação aos delitos de furto qualificado e um dos roubos), o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal. Sumula nº 23 deste Sodalício.

3 – Tendo o magistrado de piso fixado a pena-base para o crime de furto qualificado apenas dois anos acima do mínimo legal e ainda abaixo do patamar médio, bem como fixado as penas-base para os crimes de roubo no patamar mínimo, não há qualquer reparo a se fazer, vez que as penas se apresentam necessárias para a reprovação e prevenção dos delitos.

4 – Uma vez demonstrado nos autos que o recorrente, juntamente com seu comparsa, decidiu cometer os delitos com autonomia de desígnios e renovação constante do impulso criminoso, resta desautorizado o reconhecimento do benefício da continuidade delitiva. Ausente o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, necessários ao reconhecimento do crime continuado, inviável a reforma. Precedente do STJ.

5 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GUTERLENO CORREA PANTOJA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 11ª Vara Penal da Comarca da Capital, que o condenou à pena total de 14(quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e pagamento de multa equivalente a 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, após condená-lo nas sanções punitivas do art. 155, §4º, incisos I e IV e art. 157, §2º, inciso II (duas vezes), c/c art. 69 do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia 18/06/2004, por volta de 10h30, o apelante, acompanhado de um indivíduo identificado pela alcunha testa, furtou uma bicicleta, estacionada em frente ao prédio da Caixa Econômica Federal, localizada na Trav. Pe. Eutíquio, Jurunas, pertencente à vítima Antenor Nahum da Costa; que o acusado e testa, após se livrarem da bicicleta, utilizando-se de um revólver, calibre 32, abordaram a vítima Lucia Otilia Abdon Vale, que caminhava pela Av. Roberto Camelier, tendo subtraído sua bolsa, todos os seus documentos e um aparelho de telefone celular; que o acusado e seu comparsa, na rua dos Pariquis, abordaram a vítima Manoela de Jesus Santos Amaral e fazendo uso de arma, tomaram-lhe a sua bicicleta.

Após regular instrução, o juízo a quo condenou o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 190/197).

A defesa interpôs o presente apelo, onde pede (fls. 214/232):

- 1 – a absolvição do réu do crime de furto contra a vítima Antenor Nahum, por insuficiência de provas;
- 2 – a absolvição do apelante pelo crime de roubo circunstanciado contra a vítima Lucia Otilia, em decorrência de nulidade do reconhecimento feito na esfera policial e ausência de reconhecimento em juízo, fragilizando as provas contra o indigitado;
- 3 – a absolvição do réu do crime de roubo circunstanciado contra a vítima Manoela de Jesus, por ausência de provas;
- 4 – alternativamente, pede a reforma da dosimetria da pena, para que as penas sejam fixadas no mínimo legal, bem como para que seja reconhecida a incidência do art. 71 do Código Penal (crime continuado), afastando o concurso material aplicado pelo juízo.

O feito foi remetido a este Tribunal e distribuído à relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar (fl. 238), oportunidade em que determinou a intimação da Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões recursais e, após, que o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 239).

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo provimento do recurso, para que o apelante seja absolvido (fls. 242/248).

A Procuradora de Justiça Anabela Viana manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 253/259).

Em razão de superveniente motivo de foro íntimo, a relatora originária determinou a redistribuição do feito (fl. 261).

Assim instruído, o feito me veio concluso para julgamento.



É o relatório, que encaminhei à revisão em 16/03/2017.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

1) Da absolvição do réu:

Inviável o pleito absolutório, vez que ressei dos autos provas robustas de autoria e materialidade delitivas, aptas a embasar a sentença condenatória.

Ocorre que o próprio réu declarou, perante a autoridade policial (fls. 15/16), ser o autor dos delitos, descrevendo, com riqueza de detalhes, a empreitada criminosa, vejamos:

(...) Que na manhã de hoje, em companhia de seu parceiro TESTA, furtaram uma bicicleta de frente da Caixa Econômica, após quebrarem o cadeado da mesma, em seguida, após TESTA despachar a bicicleta, para uma pessoa da qual o indiciado desconhece o nome ou alcunha, seguiram até a Av. Roberto Camelier onde abordaram outra vítima, desta vez uma senhora, da qual tomaram uma bolsa onde continha os documentos da mesma e seu telefone celular, acrescenta que usaram para intimidá-la um revólver calibre 32, depois disso dirigiram-se para a Rua dos Pariquis, onde abordaram uma jovem da qual tomaram uma bicicleta vermelha com cestinha da marca Princesa, porém, logo em seguida, depararam-se com uma guarnição da Polícia Militar, tendo o declarante que pedalava a bicicleta sido detido, porém TESTA pulou da bicicleta e fugiu tomando rumo ignorado (...)

Tal depoimento foi corroborado, perante a autoridade policial, pelas três vítimas e pelos Policiais que fizeram a prisão do réu.

Pois bem, em juízo (fls. 42/43), oportunidade que o réu teria para contradizer as referidas declarações, não o fez, limitando-se a afirmar que estava embriagado, leia-se:

Que não sabe informar se os fatos articulados na denúncia são verdadeiros ou não, alegando que no dia como sendo o da prática do evento, estaria embriagado; (...) Que perguntado como explicaria ter sido preso na posse da bicicleta roubada da vítima, disse não recordar porque estava embriagado; Que diz que se recorda que assinou o termo de flagrante lavrado pela polícia civil, reconhecendo a assinatura aposta as fls. 18 como sendo de sua lavra; (...)

O réu em nenhum momento alegou que tenha sido ameaçado ou agredido pelos policiais para declarar a autoria dos delitos ou algum outro fato que macule suas declarações prestadas na Delegacia e, em juízo, não negou os fatos que lhe eram imputados e não soube explicar por que foi flagrado com a bicicleta de uma das vítimas.

Corroborando as declarações do próprio réu, a vítima Lucia Otília Abdon, ouvida em juízo (fls. 151/152), declarou:

Que foi vítima do crime em questão; que foi abordada por dois homens, quando



havia acabado de descer na parada do ônibus, que estavam em uma bicicleta e com um revólver; Que a depoente entregou a bolsa ao assaltante e ele subiu na garupa da bicicleta guiada pelo outro, empreendendo fuga; (...) Que ficou bastante tempo na Delegacia esperando para fazer o B. O. e neste intervalo chegaram outras duas vítimas de assalto; Que várias horas depois o acusado chegou preso num camburão, acusado de assalto, e a depoente o reconheceu imediatamente como um dos homens que a abordaram; (...) que as outras duas vítimas que estavam na Delegacia também reconheceram o ora acusado como a pessoa que havia os assaltado naquele dia; (...) Que ele já tinha passagens pela Polícia e a família dele compareceu em peso a Delegacia, propondo às vítimas que se não registrassem ocorrência

Por sua vez, a vítima Antenor Nahun da Costa, apesar de informar que não viu o réu furtando sua bicicleta, declarou em juízo que o acusado estava no local do crime e que presenciou sua prisão, bem como as declarações feitas por ele perante a autoridade policial, vejamos (fls. 153/154):

Que foi vítima do crime em questão; Que ia sacar um dinheiro na Caixa Econômica da Travessa Padre Eutíquio; Que deixou a sua bicicleta em frente ao Banco, presa por um cadeado; Que, antes de entrar, viu o acusado parado na frente do Banco; (...) Que quando retornou ao local onde havia estacionado a bicicleta, ela não mais estava lá; Que foi para a Delegacia registrar ocorrência e logo que chegou, o denunciado chegou preso com outras duas vítimas que o acusavam de assalto; (...) Que o acusado falou para o Delegado que havia mais um homem junto com ele, assaltando nas redondezas; Que o advogado do acusado pressionou o depoente e as outras vítimas a não registrar o flagrante e, em troca, lhe devolveria a bicicleta, o que não foi aceito; (...) Que a família do acusado compareceu na Delegacia tentando intimidar as vítimas; que o acusado confessou a autoria do furto de sua bicicleta (...)

Em que pese a terceira vítima, Manoela de Jesus Santos Amaral, não tenha sido ouvida em juízo, pois seu depoimento prestado às fls. 54/55 foi anulado, ex vi à fl. 97, o apelante foi preso em flagrante com a bicicleta desta vítima, que foi ouvida em sede de inquérito policial, cujas declarações são corroboradas pelas demais provas produzidas em juízo, em especial os depoimentos das demais vítimas, conforme transcrevi.

As testemunhas de defesa nada disseram que contrariasse as assertivas da acusação.

Como se vê, os depoimentos prestados pelo próprio recorrente, tanto em juízo como em sede policial, combinados com as declarações das vítimas prestadas na polícia e confirmadas em juízo, em cotejo com as demais provas do caderno processual, entre elas o auto de apresentação e apreensão (fl. 26), formam um conjunto probatório forte e coeso, apto a sustentar o édito condenatório.

Nessa esteira, atento a alegação da defesa de nulidade do reconhecimento do réu feito pelas vítimas, cumpre-me dizer que, em que pese não haja o reconhecimento formal, nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal, o acusado foi preso em flagrante com um dos objetos do crime, o que, associado às demais provas dos autos, é suficiente para demonstrar ser ele um dos autores do delito.

Leia-se julgado deste Tribunal de Justiça:



(...) Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é hígido e apto a amparar o decreto condenatório, especialmente porque em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que segura, coerente e harmônica, possui especial valor, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção. (...) (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 134276, Rel. Des. Milton Nobre, Pub. 05/06/2014)

Assim, não procedem as alegações de ausência de provas dos delitos perpetrados contra cada uma das vítimas, devendo ser mantida a condenação do apelante.

2) Da reforma da dosimetria da pena, para que as penas sejam fixadas no mínimo legal, bem como para que seja reconhecida a incidência do art. 71 do Código Penal (crime continuado), afastando o concurso material aplicado pelo juízo.

Para melhor análise do pleito defensivo, destaco a análise das circunstâncias judiciais feita pelo juízo:

(...) culpabilidade evidenciada; a censurabilidade de seu comportamento; registrar outros antecedentes criminais (fls. 189); ser tecnicamente primário (fls. 170); sua conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade) com indicativos de desvios; a personalidade (que corresponde à índole do agente, seu perfil psicológico e moral), reveladora de índole inadequada; os motivos injustificáveis que o levaram a praticar o crime; as circunstâncias desfavoráveis e as sérias consequências (as consequências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico), e que a vítima não concorreu para o episódio-crime (...)

Observo pequenos reparos a serem feitos, destacando, contudo, que tais alterações em nada irão alterar a pena fixada, senão vejamos.

A Culpabilidade no delito em comento é notadamente um vetor que deve pesar contra o apelante, conforme destacou, sucintamente, o magistrado sentenciante. Isso porque, sendo esta circunstância judicial uma medida da reprovabilidade da conduta perpetrada, é inegável que extrapola a conduta prevista abstratamente no tipo penal o criminoso que poderia agir de outro modo, pois, o próprio recorrente informou que trabalhava à época do delito (ex vi às fls. 42/43). Ademais, o réu e seu comparsa agiram com elevada ousadia, tomando três vítimas de assalto, seguidamente, se desfazendo do objeto do primeiro assalto, renovando seu impulso criminoso mais duas vezes, até serem flagrados pela polícia.

Quanto aos antecedentes criminais, há de se reformar esta circunstância para considerá-la favorável ao recorrente, pois, em análise da certidão de seus antecedentes, constato que, à época do delito, possuía em seu desfavor apenas processos em curso, o que não pode ser considerado como desfavorável, a teor do que estabelece a Súmula n.º444 do STJ.

A conduta social e a personalidade do réu não podem ser aferidas, por ausência de dados concretos nos autos.

Os motivos dos crimes são aqueles normais à espécie, devendo ser considerados neutros em relação ao apelante.

As circunstâncias dos delitos devem ser desfavoráveis ao apelante, pois todos os



crimes se deram em plena luz do dia e em locais de grande movimentação de pessoas, evidenciando sua periculosidade e maior desrespeito e desprezo pelas normas de convivência em sociedade.

Em relação às consequências do delito, no crime de furto, perpetrado contra a vítima Antenor, entendo que extrapolam as normais à espécie, de vez que a vítima ainda pagava a bicicleta que nunca recuperou, suportando o prejuízo ainda depois do assalto; já em relação ao roubo que vitimou Manoela, entendo que as consequências devem ser neutras, pois a vítima recuperou a sua bicicleta; por fim, as consequências do crime de roubo sofrido pela vítima Lucia Otilia também entendo que extrapolam as normais à espécie, de vez que a vítima não recuperou a sua bolsa, perdendo todos os seus documentos pessoais, o que, sem dúvidas, lhe causou transtornos extras.

Por fim, o Comportamento da vítima é, conforme entendimento sumulado por este E. Tribunal no verbete de nº 18, vetor que nunca será considerado de forma desfavorável ao sentenciado, de modo que o tomo neutro na presente dosimetria.

Desta forma, restam fixados de forma desfavorável ao apelante os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito (este último apenas em relação aos delitos de furto e um dos roubos), o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal, entendimento consolidado nesta Corte e sumulado no verbete de nº 23, dotado do seguinte enunciado:

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Assim, considerando que o magistrado fixou a pena base para o delito de furto qualificado, cometido contra a vítima Antenor, em 04 (quatro) anos de reclusão (portanto, abaixo do patamar médio previsto para o crime) e 126 dias-multa, a qual restou concreta e definitiva, entendo não haver reparo a se fazer, na medida em que a pena se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em relação ao delito de roubo cometido contra a vítima Lúcia Otilia, anoto que o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, quantum que, à vista das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu, acabou por lhe favorecer. Em seguida, o magistrado majorou a pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), em razão do concurso de pessoas, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, pena que, além de ser benéfica ao recorrente, se mostra, mais uma vez, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por fim, em relação ao delito de roubo cometido contra a vítima Manoela, o magistrado a quo novamente fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, quantum que, à vista das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu, acabou por lhe favorecer. Em seguida, o magistrado majorou a pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), em razão do concurso de pessoas, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, pena que, além de ser benéfica ao recorrente, se mostra, mais uma vez, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Como se vê, as penas fixadas para cada crime se mostram adequadas e proporcionais ao delito e à situação do apelante, portanto imunes de reparos.



Por derradeiro, no que se refere ao pleito de reforma da decisão para afastar a regra do concurso material e aplicar a continuidade delitiva, mais uma vez melhor sorte não socorre o recorrente.

É que restou seguramente demonstrado nos autos que o recorrente, juntamente com seu comparsa, decidiu cometer o primeiro delito contra a vítima Antenor e, na medida em que foram bem sucedidos, resolveram cometer o segundo e, assim, sucessivamente, com autonomia de desígnios e renovação constante do impulso criminoso, desautorizando, portanto, o reconhecimento do benefício da continuidade delitiva, que não deve se confundir com a reiteração criminosa configurada nos autos.

Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios). (...) IX. Se as instâncias ordinárias, às quais é privativa a análise minuciosa dos fatos e provas, reconheceram o concurso material e afastaram o crime continuado, ressaltando a diversidade de desígnios, não resta evidenciado constrangimento ilegal. (...) (STJ, Quinta Turma, HC 214895/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 26/03/2012)

Por essas razões, não acolho também estas teses.

3 – Disposição final:

Como se vê, a decisão objurgada encontra-se bem fundamentada, escorada em elementos concretos de provas de autoria e materialidade, apresentando um cálculo de pena adequado e proporcional aos delitos praticados.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação. É o meu voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator